

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**REGINALDO VITOR DA SILVA**

**PONDERAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: o  
desenvolvimento de grupos criminosos, a ocorrência de Black Spots e a  
ameaça de uma insurgência criminal em face do Estado Democrático de  
Direito**

**Três Pontas**

**2022**

**REGINALDO VITOR DA SILVA**

**PONDERAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: o desenvolvimento de grupos criminosos, a ocorrência de Black Spots e a ameaça de uma insurgência criminal em face do Estado Democrático de Direito**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação Prof. Me. Camila Oliveira Reis Araújo.

**Três Pontas**

**2022**

**REGINALDO VITOR DA SILVA**

**PONDERAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: o desenvolvimento de grupos criminosos, a ocorrência de Black Spots e a ameaça de uma insurgência criminal em face do Estado Democrático de Direito**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em        /        /

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

“A fraqueza atrai a agressividade”

Donald Rumsfeld

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Estratégia do crime organizado no Brasil.....	26
--	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Razões dos jovens maiores de 18 anos para se envolverem com o tráfico de drogas.....	19
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CV	Comando Vermelho
EUA	Estados Unidos da América
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ORCRIM	Organização Criminosa
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCC	Primeiro Comando da Capital
SENAD	Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i> (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

## SUMÁRIO

RESUMO.....	9
1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	10
2.1 Panorama histórico das organizações criminosas.....	12
2.2 Organizações criminosas brasileiras na atualidade .....	16
2.3 Principais características das organizações criminosas .....	18
2.3.1 Busca por ganhos financeiros .....	18
2.3.2 O pretexto moral.....	19
2.3.3 O regramento social dos grupos criminosos.....	20
2.3.4 Narco-cultura, a doutrina do “Crime” .....	22
2.4 A fraqueza do Estado, Black Spots e o risco de uma insurgência criminal .....	23
2.4.1 A negligência estatal.....	23
2.4.2 Black Spots no território brasileiro.....	24
2.4.3 Insurgência Criminal: a maior ameaça à paz da população brasileira.....	26
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
<i>ABSTRACT</i> .....	29
REFERÊNCIAS .....	30

## **PONDERAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: o desenvolvimento de grupos criminosos, a ocorrência de Black Spots e a ameaça de uma insurgência criminal em face do Estado Democrático de Direito**

Reginaldo Vitor da Silva<sup>1</sup>

Prof. Me. Camila Oliveira Reis Araújo<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho demonstra o avanço da criminalidade organizada oriunda de estabelecimentos prisionais. Tal abordagem é devida ao fato de que as organizações criminosas vêm aumentando o poder e influência dentro e fora dos estabelecimentos prisionais através da crescente implementação de uma insurgência criminal que assola o país e desafia as autoridades públicas em tal ponto que em muitos lugares do país a República Federativa do Brasil, já não detêm sua soberania. O objetivo deste estudo é alertar sobre os perigos da incidência dos Black Spots e o surgimento de uma insurgência criminal. Este propósito será conseguido através da revisão bibliográfica em um estudo exploratório. A análise demonstrou o desenvolvimento das organizações criminosas a partir da prisão, o seu posterior empoderamento dentro e fora do cárcere, de modo a permitir a ocorrência de zonas onde o Estado formal não exerce sua soberania e por fim, os riscos da eclosão de um movimento de insurgência criminal que pode acarretar uma erosão do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Crime organizado. Sistema prisional. Insurgência criminal.

### **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho analisa o surgimento e o aumento de poder e influência das organizações criminosas - ORCRIMs dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, da ocorrência de áreas

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Três Pontas - FATEPS - Grupo Unis. Contato: [rvs@tpnet.psi.br](mailto:rvs@tpnet.psi.br)

<sup>2</sup> Camila Oliveira Reis Araújo, Graduada em Direito pela PUC Minas; Pós-graduada em Direito Social pela Newton Paiva; Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC; Coordenadora do Curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade de Três Pontas/Unis; Professora titular dos cursos de graduação e pós-graduação - FATEPS/Unis; Presidente do Observatório Social do Brasil - Três Pontas; Conciliadora e facilitadora pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Advogada. Contato: [camila.reis@unis.edu.br](mailto:camila.reis@unis.edu.br)

em que o Estado formal não exerce a soberania e da ameaça de uma crescente insurgência criminal.

Tal abordagem é devida ao fato de que a sociedade brasileira é refém de grupos criminosos organizados pois, atualmente, o cumprimento da pena privativa de liberdade não impede que os criminosos coordenem e mesmo pratiquem novos ilícitos penais tampouco proporciona uma recuperação aos egressos do sistema prisional.

O Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro<sup>3</sup> é fruto da negligência estatal e viabilizou o surgimento das organizações criminosas que atualmente espalham o terror e a criminalidade sistêmica pelo país.

O objetivo deste estudo é demonstrar tanto a existência de áreas onde o Estado formal já não exerce sua soberania quanto ao risco de eclosão de movimento de insurgência criminal que pode subjugar o próprio Estado Democrático de Direito.

Este propósito será alcançado a partir da revisão bibliográfica em uma pesquisa exploratória de diversas obras doutrinárias e acadêmicas de operadores do Direito, militares, agentes de segurança pública, jornalistas e pesquisadores.

## **2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Organizações criminosas (ORCRIMs) são grupos que se estruturam para a prática de ilícitos penais que causam grande impacto e prejuízo em toda a sociedade. Nesse sentido, o UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC (2017) conceitua ORCRIMs como um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente por um período de tempo e agindo em conjunto com o objetivo de cometer um ou mais crimes graves ou delitos (...) a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.<sup>4</sup> (Tradução Nossa). Já Visacro (2009) considera crime organizado como as associações criminosas definidas na legislação penal e na legislação penal especial, organizações estas que detêm uma estrutura empresarial dissimulada ou mesmo dedicada a ocultação das atividades criminosas valendo-se para isso de sofisticados materiais, tecnologias além de eventualmente o emprego de integrantes com um nível de especialização avançado em ilícitos penais.

---

<sup>3</sup> Vide Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal.

<sup>4</sup> No original “*A structured group of three or more persons, existing for a period of time and acting in concert with the aim of committing one or more serious crimes or offences (...) in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit.*”

Por sua vez, a legislação brasileira, precisamente a Lei n. 12.850/2013 estabelece no § 1º do artigo 1º o conceito nacional para os grupos criminosos:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.  
(BRASIL, 2013)

Mesmo com a definição internacional do conceito de organização criminosa e a correspondente legislação penal de cada Estado, o crescente empoderamento das ORCRIMs é observado em todo o mundo. A intensificação dessas atividades criminosas organizadas é uma ameaça direta a segurança das pessoas, de seu patrimônio e até mesmo da forma como as sociedades se organizam democraticamente. Bibiano (2021, p. 30) lembra que:

Não é incomum vermos nos noticiários, a forte atuação das organizações criminosas dentro dos estabelecimentos penais do Brasil, ordens são dadas de dentro do cárcere aos seus integrantes para que os mais variados tipos de crimes sejam cometidos nas ruas.

Greco e Freitas (2020) concluem que a criminalidade organizada é atualmente uma grave e preocupante ameaça à população de qualquer país, bem como a conservação de um estilo de vida pautado pelos ditames do Estado Democrático de Direito e de bem-estar social.

Assim, membros de ORCRIMs, mesmo em cumprimento de pena são capazes de planejar, preparar e ordenar a execução de crimes e até mesmo de atentados terroristas em lugares distantes de onde estão encarcerados. Essa capacidade de manutenção das atividades delitivas de forma estruturada coloca em descrédito a sanção penal estatal, favorecendo a continuidade das atividades ilícitas.

Desse modo, Bruno Amorim Carpes define bem como o cenário atual de ineficiência do sistema prisional favorece uma mentalidade de predisposição a manutenção da continuidade criminosa naqueles que deveriam estar se preparando para um retorno a sociedade, de acordo com o autor “O criminoso de alta periculosidade, que já havia se negado a se socializar antes e durante o cometimento do crime, acaba internalizando erroneamente que a sociedade e/ou o Estado também não enxerga com tamanha gravidade o delito cometido.”(CARPES, 2021, p. 52).

No próximo tópico será exposto um breve panorama histórico dos grupos criminosos organizados.

## 2.1 Panorama histórico das organizações criminosas

A atividade criminosa é uma constante nas relações humanas, tanto o é que os primeiros registros de normas para a regulamentação das condutas tratavam justamente das punições que seriam aplicadas no que era considerado como uma ofensa em cada sociedade. Nucci (2020) esclarece que desde os primórdios da humanidade o ser humano violou regras de convivência social ferindo, dessa forma, a coletividade onde convivia, tornando inevitável a aplicação de alguma punição. Para o autor, embora não se possa entender as arcaicas formas de castigos como se penas fossem no sentido técnico-jurídico atual, tais medidas são a gênese do sistema que vigora atualmente.

De igual modo, Masson (2020) ensina que é possível assegurar que a história da pena e por consequência do próprio Direito Penal, apesar de não sistematizado se mistura com a própria história do desenvolvimento da humanidade. Assim, o marco inicial da história da pena coincide com o ponto de partida da história humana.

Nesse sentido, seria natural que as pessoas se unissem para a realização de empreendimentos ilegais, seja por conveniência ou necessidade. Segundo Herrera e Rodríguez (2016) *apud* Greco e Freitas (2020) a criminalidade de forma organizada existe desde sempre na sociedade, os autores citam por exemplo os primeiros grupos de assaltantes de estradas na antiguidade, também os sicários da Palestina no primeiro século da era cristã, os assassinos que atuavam na Pérsia por volta do século XI até as hordas de bandoleiros que agiam na Espanha durante a Idade Média.

No entanto, as ORCRIMs contemporâneas receberam uma grande influência das primeiras máfias italianas do século XIX e posteriormente suas ramificações espalhadas pelos Estados Unidos da América durante o século XX. De acordo com Ferro (2006) surge na Itália a Máfia Siciliana, grupo que apresenta o maior protagonismo na análise das raízes históricas da criminalidade organizada por conta de sua longevidade e importância entre as ORCRIMs.

Por sua vez Lima (2020) esclarece que não é fácil definir a origem das ORCRIMs. O mais acertado para o autor é que a Máfia Italiana figura como a organização mais famosa, pois valendo-se de um modelo estruturado como se fosse uma família surgiram na Itália diversos grupos criminosos, sendo os mais notórios a "*Cosa Nostra*", oriunda da Sicília, a "*Camorra*", de origem napolitana, e a "*N'drangheta*", criada na região da Calábria.

Em terras brasileiras, ainda segundo Lima (2020) as primeiras manifestações de empreendimentos criminosos organizados tradicionalmente apontadas pela doutrina são as

ações de Virgulino Ferreira da Silva conhecido como “Lampião” durante o cangaço no nordeste do Brasil. Tempos depois, surgem os grupos criminosos dedicados à exploração de jogos de azar, do tráfico ilícito de drogas, de armas e dos animais da fauna nacional.

Para Gonçalves (2003) a partir do fortalecimento do tráfico de drogas e o crescimento de grandes mercados de consumidores, principalmente nos EUA e na parte ocidental da Europa os grupos criminosos melhoraram seu *modus operandi*, atualmente agindo de maneira bem mais complexa e transnacional. Dessa forma, nos últimos 25 anos foi possível observar o empoderamento da criminalidade organizada, com ramificações nos mais diversos tipos de atividades criminais, partindo do narcotráfico à corrupção e extorsão, passando pelo tráfico de pessoas, órgãos humanos e armas, explorando a prostituição e valendo-se da lavagem de capitais, de forma que além de um aspecto empresarial, os grupos criminosos têm se auxiliado e criando conglomerados transnacionais dedicados a atividades criminosas. De igual modo, Visacro (2009, p. 327) alerta sobre o poderio dos grupos criminosos:

O comércio de armas e o tráfico de drogas são considerados, atualmente, as atividades econômicas mais rentáveis do planeta, superando até mesmo a produção e a exportação de petróleo. Estima-se que 3% de toda a riqueza circulante no mundo seja proveniente do tráfico de entorpecentes e da lavagem de dinheiro a ele associada. O enorme poder de corrupção e intimidação do crime organizado não poupa políticos, juristas, funcionários públicos, policiais ou líderes comunitários.

De acordo com a SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD, (2021a, p. 20) “(...) dentro do âmbito prisional que, por vezes, se formam organizações criminosas que, por meio da utilização de mecanismos dos mais diversos, dispõem de significativa influência sobre a ocorrência de crimes na sociedade.” Na mesma linha de raciocínio Visacro (2018, p. 142-143) esclarece que em todo mundo o cárcere vem servindo como uma incubadora de ORCRIMs e grupos terroristas:

Tanto o infame Estado Islâmico quanto algumas das principais facções criminosas do Brasil têm suas origens no cárcere, por exemplo. As prisões israelenses também têm desempenhado um papel histórico importante na radicalização de muitos militantes do Hamas, uma vez que o próprio Movimento se vale do confinamento nos centros de detenção para difundir seu proselitismo entre os prisioneiros.

Nesse sentido, na década dos anos 70/80 do século XX, no auge da ditadura militar brasileira, os prisioneiros capturados dentre os movimentos revolucionários de cunho marxista foram transferidos de Fernando de Noronha para a Colônia Penal Cândido Mendes, localizada na Ilha Grande (Rio de Janeiro/RJ). No presídio de Ilha Grande os guerrilheiros comunistas foram confinados junto com os infratores “comuns”, ou seja, aquelas pessoas que haviam

cometidos os mais diversos crimes, no entanto, sem nenhuma espécie de motivação política ou ideológica.

O resultado dessa decisão é explicado de forma magistral por Amorim (1993) que afirma que a busca do governo militar pela despolitização das ações armadas de grupos radicais de esquerda conferindo-lhes um *status* de “simples banditismo comum”, *status* esse que servia convenientemente como argumento para o governo militar suportar as pressões internacionais em prol de uma anistia e contra as acusações de tortura, no entanto, ao equiparar o militante revolucionário ao criminoso comum, o regime militar brasileiro cometeu um erro dantesco, uma vez que a convivência entre grupos revolucionários com o infrator convencional concebeu um verdadeiro monstro: o Comando Vermelho (CV).

Já no estado de São Paulo, de acordo com Dias (2011) no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté no presídio que era conhecido como “Piranhão” surge em 1993 o Primeiro Comando da Capital (PCC). Segundo Greco e Freitas (2020) o PCC se tratava de um time de futebol, constituído por presos oriundos da capital paulista transferidos para aquele presídio do interior. O time era denominado como Comando da Capital.

No entanto, para Christino e Tognolli (2017) dois anos antes da rebelião em Taubaté ocorrida em 31/8/1993 já havia indicativos do surgimento do PCC, isto porque, para os autores quando os membros adotaram tal denominação (PCC) estes apenas consolidaram uma ideia que os custodiados ali organizados já vinham planejando há tempos.

Esses dois grupos criminosos, CV e PCC se originaram no mesmo ambiente: o cárcere. Entretanto, ao passo que a facção criminosa carioca surgiu influenciada pelo contato e doutrinação de criminosos comuns por presos políticos com formação em guerra irregular<sup>5</sup>, o PCC é fruto da própria necessidade dos presos paulistas de se organizarem de alguma maneira no ambiente caótico das prisões dos anos 90. Essa busca por uma espécie de governança criminal é ilustrada por Feltran (2018, p. 11):

Os presos tinham problemas práticos e o PCC tinha um método para tentar resolvê-los. O uso da força se faz em última instância. Sempre à espreita, a violência eclodia em rebeliões e mortes de opositores, porém não era o jeito mais sábio de proceder. A proposta dos presos, de muitos grupos, sempre foi a de que o certo prevalecesse, mas muita coisa errada era vista todos os dias. Era preciso união entre os presos, pelo certo, e o PCC propôs uma forma específica de fazê-lo. Para qualquer fita errada, qualquer treta, qualquer opressão de preso contra preso, os irmãos batizados no Comando seriam mediadores de debates, e decidiriam juntos quem estava certo e quem estava errado. Mais do que isso, os irmãos acessariam por meio de suas longas discussões o

---

<sup>5</sup> Conforme Visacro (2009, p. 13) “(...) guerra irregular é todo conflito conduzido por uma força que não dispõe de organização militar formal e, sobretudo, de legitimidade jurídica institucional. Ou seja, é a guerra travada por uma força não regular.”

que seria o correto, o justo e o perfeito em cada situação. Os irmãos, depois de ouvirem todos, sumariavam<sup>6</sup> o que era o certo em cada situação, resolvendo as contendas.

Percebe-se a diferença na abordagem estratégica das duas ORCRIMs, na capital fluminense os presos assimilaram o aspecto beligerante dos grupos armados revolucionários e como o ambiente de operações criminosas carioca é marcado pela presença de outros grupos criminosos o resultado é uma violência mais explícita e agressiva. Outro fator que contribuiu para uma violência mais notória no Rio de Janeiro foi a imposição de limites à atuação policial ocorrida no início dos anos 80, de acordo com Amorim (1993, p.75) “Os limites impostos à ação policial nos morros da cidade permitiram o enraizamento das quadrilhas. A violência entre os grupos que disputam pontos de venda de drogas ocorre debaixo do pano (...)”. De igual modo, Lacombe (2021, p. 221) lembra que o Governador Brizola declarou que durante seu governo a “polícia não sobe morro e não entra em favela”, assim para o autor os traficantes criaram seus feudos de modo que parte do território do Rio de Janeiro foi perdido pelo Estado.

Já a ORCRIM formada no interior de São Paulo, buscou logo nos primeiros anos impor uma política de violência como último recurso, optando preferencialmente pela negociação e arbitragem das disputas de forma a atrair menos atenção por parte das autoridades públicas. O “sucesso” do PCC pode ser atribuído ao seu *modus operandi* furtivo, ou seja, de maneira discreta o grupo criminoso paulista foi se consolidando a partir das sombras. Sem chamar a atenção demasiadamente, o PCC foi capaz de estruturar os empreendimentos ilícitos de forma semelhante a uma atividade empresarial. Segundo Taylor e Dudley (2020) o PCC opera de forma semelhante a uma cooperativa criminosa ou a uma sociedade secreta. Esse modelo de organização confere considerável autonomia aos associados e oferece acesso privilegiado a recursos criminais, como empréstimos, armas, proteção coletiva e uma rede de contatos, que estimulam a economia do crime no Brasil.<sup>7</sup> (Tradução nossa)

A busca por um ambiente favorável a realização de negócios ilícitos é o diferencial do PCC, dessa forma, a facção paulista obteve um monopólio no submundo do crime em São Paulo e um protagonismo no crime organizado de vários outros estados da federação bem como nos países que fazem fronteira com o Brasil.

---

<sup>6</sup> “Sumariar”: trata-se de uma espécie de procedimento de investigação e posterior tomada decisão. Normalmente os criminosos ouvem as partes envolvidas e após deliberação dos membros dos setores com poder de decisão chegam a uma espécie de veredito sobre a demanda.

<sup>7</sup> No original: “*The PCC operates in a manner akin to a criminal cooperative or a secret society. This model of organization provides considerable autonomy to members and offers them privileged access to criminal resources, such as loans, arms, collective protection, and a network of contacts, which stimulate the criminal economy in Brazil.*”

## 2.2 Organizações criminosas brasileiras na atualidade

Como exposto anteriormente, os principais grupos criminosos em atividade atualmente no Brasil surgiram dentro do sistema de execução penal, ou seja, enquanto estavam sob a custódia estatal as pessoas privadas de liberdade, que deveriam ser afastadas das atividades ilícitas e inseridas em um processo de reeducação para um retorno ao convívio social, na verdade organizaram-se em grupos sofisticados para ampliar seus empreendimentos ilegais. Esse arranjo de criminosos em grupos se deu diante do vácuo de poder deixado pelo Poder Público.

Nesse sentido, Silva Júnior (2020) afirma que as unidades prisionais nos estados não têm cumprido as duas funções essenciais que justificam sua própria existência: primeiro impedir que o indivíduo mesmo sob custódia do Estado cometa outros crimes e, em seguida, promover um processo de reintegração do preso para, posteriormente, devolvê-lo ao convívio em sociedade.

Christino e Tognolli (2017) especulam que no caso da ascensão do PCC houve uma negligência por parte das autoridades públicas. Para os autores, com o tamanho alcançado pela ORCRIM é difícil entender como o Poder Público não identificou a gradual ascensão e desenvolvimento do grupo ou talvez até fosse de conhecimento das autoridades, mas estas não tinham ideia da capacidade de atuação dessa organização ou mesmo de seu nível de representação dentro dos estabelecimentos prisionais, até porque, o Estado tinha como referência de ORCRIMs as quadrilhas que atuavam fora dos presídios e depois se reproduziam dentro do sistema prisional quando seus membros ficavam presos na mesma unidade. Assim para os autores quando o PCC apresentou uma estrutura diferenciada e de alguma maneira algum tipo de ideologia – ainda que tal ideologia de fato não correspondesse com o que era difundido, a ORCRIM se exibiu como representante da população carcerária, de modo que para esse tipo de grupo criminoso o Estado ainda não estava preparado e talvez por isso, as autoridades relutavam até mesmo a admitir que os presos estavam se organizando.

Por outro lado, para Dudley e Bargent (2017) em um estudo publicado na plataforma *InSighthCrime.org* a falta de atuação do Poder Público vai além de uma negligência, para os autores a relação entre parte das autoridades públicas e as ORCRIMs é ilicitamente cooperativa. Segundo os autores, em muitos casos, as autoridades penitenciárias em algum nível conspiram ou cooperam com essas estruturas criminosas, ou pelo menos reconhecem e respeitam sua posição dentro do cárcere. Suas motivações para isso estão diretamente relacionadas aos

propósitos dessas estruturas criminosas; as autoridades confiam nos grupos criminosos para fornecer a ordem que não podem, e conspiram com os membros das organizações criminosas para reivindicar uma parte dos lucros das atividades ilícitas, principalmente facilitando a entrada de drogas e outros produtos contrabandeados, mas também através da alocação de espaço, distribuição de privilégios, e transferência de presos entre unidades prisionais.<sup>8</sup>

(Tradução nossa)

Para Carpes (2021) o resultado de prisões informalmente geridas pelos presos é claro, para o autor o sistema prisional perde o seu aspecto dissuasório quando os criminosos conseguem obter os itens que lhes trazem algum conforto, como drogas, bebidas alcólicas, relações sexuais bem como interações com pessoas do mundo exterior.

Esse tipo de envolvimento criminoso entre autoridades penitenciárias e membros de ORCRIMs já foi inclusive abordado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme trecho da ementa abaixo:

(...) 3. Ao que se tem das investigações e segundo a denúncia, as condutas teriam sido praticadas de forma reiterada e para favorecer presos perigosos, integrantes de facção criminosa (PCC), em completo desrespeito e desvio dos propósitos da função pública exercida (Diretor de Estabelecimento Penitenciário), com comprometimento não só da Administração Pública, notadamente da administração penitenciária, mas de toda a sociedade, já que os detentos, com a ajuda e benesse daquele responsável por zelar pelas regras aplicáveis para sua segregação, continuavam a praticar inúmeros crimes dentro e fora do estabelecimento prisional, inclusive em associação com os denunciados. (...)

(STJ - RHC: 83895 MS 2017/0100930-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2017)  
(BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017)

Nota-se que as organizações formadas dentro de estabelecimentos prisionais em um primeiro momento buscam impor regras de convivência entre os próprios presos. Em seguida, buscam exercer um controle total dentro das prisões rivalizando assim com as autoridades públicas incumbidas da gestão prisional.

Para Sullivan, Cruz e Bunker (2022) à medida em que as principais facções criminosas e, posteriormente, as milícias, no Brasil cresceram em força econômica devido ao narcotráfico, tributação e extorsão nas ruas, sequestros, assaltos a bancos e outras formas de atividades

---

<sup>8</sup> No original: “*In many cases, the prison authorities on some level collude or cooperate with these structures, or at least acknowledge and respect their position within the prison. Their motivations for this are directly related to these structures' purposes; the authorities rely on them to provide the order they cannot, and collude with them to claim a share of the profits from criminal economies, mostly through facilitating the passage of drugs and other contraband, but also through the allocation of space, the distribution of privileges, and movement of prisoners between jails*”

ilícitas, seus fluxos de receita aumentaram. Isso permitiu que tais organizações criminosas adquirissem armas e treinamento melhores, recrutassem mais membros e expandissem suas operações como organizações criminosas mais desenvolvidas. Como resultado, os vazios deixados pelo Estado puderam cada vez mais serem facilmente preenchidos pelas facções criminosas e milícias.<sup>9</sup> (Tradução nossa)

Portanto, conclui-se que os principais grupos criminosos surgiram dentro da prisão, e foram aos poucos galgando espaço e influência dentro do sistema penitenciário a tal ponto que passaram a administrar informalmente a rotina prisional.

Em seguida, as principais características dos grupos criminosos serão demonstradas nos tópicos seguintes deste estudo.

## **2.3 Principais características das organizações criminosas**

### **2.3.1 Busca por ganhos financeiros**

De acordo com o UNODC (2018) *apud* SENAD (2021b, p. 18) “o crime organizado é um empreendimento criminoso contínuo que funciona racionalmente para lucrar com atividades ilícitas que muitas vezes são muito procuradas pelo público”.

No mesmo sentido, Carneiro *et al.* (2020, p. 7) afirmam que: “A atividade criminal segue uma lógica econômica, e a criminalidade cotidiana é exercida por atores racionais, motivados por incentivos.” e prosseguem esclarecendo que: “Os mercados ilícitos tendem a reduzir o custo médio de suas operações por meio da formação de redes criminais, as quais fornecem, por exemplo, serviços de transporte, proteção e informações (...)” Carneiro *et al.* (2020, p. 9).

Depreende-se então que a real motivação dos criminosos é a obtenção de lucro, para isso os grupos se organizam localmente, criam um controle paraestatal nas comunidades e em seguida se articulam com outras ORCRIMs aliadas para potencializar os ganhos financeiros com as atividades criminosas.

No entanto, se por um lado a busca por ganhos financeiros é a principal razão de existir de uma ORCRIM por outro lado também é a principal razão que leva as pessoas a ingressarem em um grupo criminoso organizado. Ao analisar o tráfico de drogas, que é uma das principais

---

<sup>9</sup> No original: “As the major gangs, and later militias, within Brazil have grown in economic strength from narcotics trafficking, street taxation and extortion, kidnapping, bank heists, and other forms of illicit activity, their revenue streams have increased. This has allowed them to purchase better small arms and training, recruit more members, and expand their operations as more developed criminal organizations. As a result, the state capacity vacuums which increasingly emerge can be more readily filled by the gangs and militias.”

atividades criminosas das ORCRIMs uma pesquisa elaborada pela Organização Internacional do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego demonstrou que o principal motivo apontado pelos entrevistados jovens maiores de dezoito anos como razão para o envolvimento nesta atividade criminosa é o “Dinheiro e desejo de consumir”, os demais motivos são apresentados na Tabela 1:

**Tabela 1.** Razões dos jovens maiores de 18 anos para se envolverem com o tráfico de drogas

<b>Indicadores</b>	<b>Ordem de importância</b>	<b>Quantidade de respostas</b>
Dinheiro e desejo de consumir	1º	6
Adrenalina	2º	4
Identidade com o grupo	3º	3
Prestígio e poder	4º	2
Limitações profissionais e salariais	4º	2
Dependência de drogas	5º	1
Revolta contra a polícia	5º	1

Fonte: OIT e MTE (2002, p. 58)

Nesse sentido, é fundamental para as ORCRIMs uma base sólida para a coleta de novos membros e apoiadores, essa base é obtida e mantida pela soma de três fatores: o pretexto moral que justifica a própria existência da organização, a narco-cultura que definirá uma identidade em comum dos membros e por fim um conjunto de regras de convivência e solução de conflitos. Tais fatores serão abordados nos próximos tópicos.

### **2.3.2 O pretexto moral**

Criou-se no imaginário popular a ideia de criminosos com consciência social, heróis suburbanos que lutam contra as mazelas do sistema capitalista e agem como protetores das comunidades desfavorecidas economicamente. Esse discurso busca legitimar a presença de criminosos que se valem dos moradores das comunidades como escudo, camuflagem e apoio operacional – muitas vezes cogente – nos empreendimentos ilícitos.

Faria (2009) destaca em sua pesquisa o quanto a comunidade valoriza a atividade dos traficantes, não apenas pelo suporte financeiro que os criminosos oferecem a coletividade local, mas também pelo exemplo de capacidade de ascensão social e econômica desses criminosos.

Greco e Freitas (2020) vão mais longe, para os autores não é raro que nos conglomerados brasileiros a atuação de traficantes na forma de diversos benefícios sociais à população desassistida pelo Estado, é motivada por interesses escusos, assim, ao tomar o lugar do Poder Público, os grupos criminosos posteriormente recrutam na comunidade apoiadores e novos membros para as ORCRIMs, e quanto aos moradores que se recusam a prestar ajuda ou algum tipo de serviço aos traficantes têm em muitas das vezes como punição a morte.

Desse modo, há um entendimento na maior parte da comunidade jurídica e jornalística que as ORCRIMs surgiram dentro de estabelecimentos prisionais fundamentadas na necessidade dos presos se organizarem por melhores condições em face das mazelas carcerárias. Ocorre que tal hipótese fica fragilizada diante da constatação de que na prática os grupos criminosos organizados – mesmo hoje com uma abundância de recursos financeiros e até mesmo influência política – pouco fazem para pressionar o Poder Público para garantir às pessoas presas condições minimamente sanitárias. Pelo contrário, é justamente a manutenção do caos no sistema prisional que legitima aos olhos dos criminosos uma submissão ao regramento das ORCRIMs. Conforme Adorno e Dias (2016, p. 128):

Assim, a hegemonia do PCC é a condição necessária para que o processo de encarceramento massivo tenha continuidade e, do mesmo modo, o encarceramento massivo é um elemento essencial no fortalecimento do PCC, uma vez que mantém uma “clientela” cativa que, pelas condições descritas antes, será submetida, inexoravelmente, ao controle do PCC: através do suprimento de materiais necessários para o cumprimento da pena (higiene, alimentação, vestuário etc.), de drogas lícitas e ilícitas (maconha, cocaína, cigarro, bebida alcoólica), garantia da segurança e proteção e, na condição de instância de mediação, de regulação e de arbitragem de todos os tipos de conflitos existentes dentro das prisões envolvendo os presos entre si e estes e a administração prisional local.

Dessa forma, percebe-se que a manutenção de um sistema prisional caótico e desumano atende aos interesses primordiais dos grupos criminosos que aproveitam o vácuo deixado pelo Estado e consolidam-se como provedores de recursos e assumem a gestão do cotidiano prisional.

Além de um pretexto moral que justifique a submissão ao grupo criminoso, é possível observar um conjunto de normas que regem a relação entre os membros das ORCRIMs, esse conjunto de regras imposto aos membros dos grupos criminosos será abordado no próximo tópico deste estudo.

### **2.3.3 O regramento social dos grupos criminosos**

Grupos criminosos mais sofisticados como CV e PCC possuem ordenamentos informais que regem as relações entre membros e não membros bem como a atuação em si do grupo criminoso. Mesmo com um discurso legitimador entre os integrantes e a concreta aferição de lucros com as atividades criminosas ainda é preciso reger a convivência entre os envolvidos uma vez que não há outra forma de se manter um ambiente interno e externo favorável aos negócios criminosos.

Como lembra Amorim (1993, p. 10):

A miséria coloca os homens à margem da vida, mas a história e a sociologia ensinam que não pode existir agrupamento humano sem regras, sem leis e sem um regime de prêmios e punições. O crime organizado ocupa o espaço e dita o regulamento para o convívio social.

Freitas (2017) acrescenta que existe um sistema punitivo paralelo ao modelo estatal dentro do ambiente interno das prisões, tal sistema repreende os indivíduos que contrariam os “preceitos de moralidade” da organização criminosa dominante. Para o autor, na prática o que ocorre é que ao preso além da pena imposta pelo Estado ainda há a incidência de um “tribunal de exceção” instaurado pelos outros custodiados. Para Duarte (2020) há a formação de um poder paralelo dentro e fora das unidades prisionais, tal poder garante os interesses das organizações criminosas na medida em que seus membros editam estatutos com regulamentos e as respectivas sanções para os que descumprirem as regras da ORCRIM. Assim, Kilcullen (2013) *apud* Visacro (2021, p. 30) conclui que: “De acordo com a *teoria do controle competitivo*, quem impõe o sistema normativo detém o controle efetivo” e Visacro (2021, p. 30) prossegue:

Nesse sentido, grupos armados combinam técnicas de coerção e cooptação para impor à população padrões de comportamento aceitáveis, regras de convivência e normas de conduta que, em última análise, regem a dinâmica social no nível local. Por meio de um sistema de justiça informal, célere, crível e eficaz, essas organizações fundamentam e “legitimam” seu próprio modelo de governança.

Percebe-se que as ORCRIMs se valem de regramentos que normatizam a convivência entre os membros bem como definem e garantem a atuação do grupo criminoso no curso dos empreendimentos ilícitos. Esse conjunto de normas é fundamental para o controle social em nível local e garante que os empreendimentos ilícitos possam se perpetuar.

Outra característica que marca as ORCRIMs é a existência de uma narco-cultura, fenômeno que será objeto do próximo tópico.

### 2.3.4 Narco-cultura, a doutrina do “Crime”

A existência de grupos criminosos organizados nos atuais moldes não se sustentaria sem a manutenção e constante recrutamento de novos integrantes. No entanto, para dar concretude a uma complexa rede de associados é preciso uma doutrina para sustentar o regramento que rege as relações entre os membros do grupo e em face dos não-membros. A criação de normas informais, gírias, símbolos e de um regramento comportamental consolidadas em uma espécie de cultura criminal garantem a continuidade da ORCRIM, nesse sentido, Cohen (1957), *apud* SENAD (2021c, p. 54) esclarece que:

(..) Albert K. Cohen acreditava que a delinquência juvenil era fruto de subculturas em que imperava o desvio de valores e padrões morais. Cohen nomeou esses subsistemas contrários às regras da maior parte da sociedade (ou seja, antissistemas) de subculturas delinquentes (criminais). Para Cohen, a principal característica das subculturas criminais era o desvio dos valores e dos padrões morais da sociedade. Se por um lado esses desvios seriam identificados pela sociedade como crimes, por outro, seriam justamente os fatores que geram mais prestígio e reconhecimento para os membros das subculturas. Por esses princípios, todo ato hostil, agressivo e violento contra não membros seria justificável e não geraria nenhum tipo de sentimento de remorso ou culpa.

O impacto dessa doutrina faz com que o membro da ORCRIM fortaleça sua determinação em permanecer no grupo, pois diante do cometimento de mais atos criminosos, seu *status* junto ao grupo criminoso tende a crescer.

Ocorre que para manter o grupo coeso, os líderes dos grupos criminosos editam códigos de conduta para seus membros. Esse conjunto de regras passam a ser assimiladas e reproduzidas por cada um dos integrantes e assim são passadas adiante.

Nesse sentido, para Visacro (2009) a consolidação de uma doutrina criminal na mentalidade de parte da população pode ser o aspecto mais tenebroso da violência social, uma vez que tal violência se torna um tipo de legado cultural enraizado no cotidiano das pessoas como única herança transmitida de uma geração para outra, incidindo, principalmente nos jovens e nas crianças uma perspectiva de vida e compreensão de mundo distorcidas, eliminando outras possibilidades, moldando assim o presente e definindo um futuro criminoso para parte dessa população.

No próximo tópico será abordado um dos fatores primordiais para o fortalecimento das ORCRIMs: a negligência estatal ao gerir o sistema carcerário bem como prestar os devidos cuidados à população desassistida.

## 2.4 A fraqueza do Estado, Black Spots e o risco de uma insurgência criminal

### 2.4.1 A negligência estatal

Como exposto anteriormente, as principais ORCRIMs surgiram dentro do sistema prisional. Ocorre que parte da receita de sucesso de tais empreendimentos criminosos passa pela ineficiência estatal que não mantém um sistema prisional minimamente funcional como tampouco o amplia para atender as atuais demandas da sociedade contemporânea.

Cubas (2021) esclarece que fica evidente a crise instaurada no sistema prisional brasileiro uma vez que a prática da violência através de homicídios, roubos, sequestros e outros tipos penais causam diversos efeitos na execução da pena dos quais se destacam: a superpopulação encarcerada, o enfraquecimento das medidas técnicas ligadas ao desenvolvimento psíquico, os confrontos entre grupos criminosos e a precárias condições sanitárias, de modo que todos os efeitos escancaram a incapacidade estatal em gerenciar o sistema de execução penal.

Nesse sentido, para Dudley e Bargent (2017) as prisões são a parte mais negligenciada da cadeia judicial. Os governos sistematicamente abandonam e ignoram as prisões, deixando o sistema (prisional) suscetível à corrupção e ao crime.<sup>10</sup> (Tradução nossa)

Essa negligência por parte do poder público é explorada pelos grupos criminosos que atuam de forma a substituir o Estado em suas tarefas de proteção, assistência e resolução de conflitos e ordenamento social tanto dentro quanto fora das unidades prisionais. De acordo com Frödin (2010) e Williams (2020) *apud* Mendonça e Franchi (2021) o vácuo de poder deixado pela falta de governabilidade é, geralmente, preenchido por uma ordem informal, onde normalmente vigora uma autoridade autocrática de natureza criminosa. Por sua vez, Visacro (2009, p. 327) conclui que:

Diante da ineficiência ou mesmo da ausência permanente do Estado, facções criminosas tornam-se responsáveis pelo controle e pela segurança das áreas sob sua influência, onde estruturam hierarquias paralelas de poder (...).

Desse modo, percebe-se que o Estado formal cedeu espaço para o crime organizado tanto nos estabelecimentos prisionais quanto nos aglomerados urbanos das cidades brasileiras. Ao deixar de prover dentro do sistema prisional uma segregação efetiva bem como as

---

<sup>10</sup> No original: “Prisons are the most neglected part of the judicial chain. Governments systematically short-change and ignore prisons, leaving the system open to corruption and crime.”

assistências previstas no artigo 11 da lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e os direitos individuais e sociais previstos principalmente nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 para a população carente nos centros urbanos o Poder Público deixou um vácuo que foi preenchido por criminosos que enxergaram a oportunidade de um ambiente favorável aos empreendimentos ilegais. Essa falta de efetiva presença, controle e investimentos junto as populações urbanas e a falta de controle sobre os custodiados culminam no fortalecimento dos grupos criminosos e no expansionismo territorial dessas ORCRIMs.

O tópico seguinte tratará dos Black Spots: áreas onde o Estado formal já não mais exerce sua soberania.

#### **2.4.2 Black Spots no território brasileiro**

Moraes (2020, p. 53) em seu conceito de Estado enfatiza o elemento da soberania e sua relação com o território:

O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.

Ao conceituar soberania como “*um poder supremo no plano interno*” Moraes (2020) sintetiza a ideia de um Estado onde prevalece unicamente o império das leis, ou seja, não pode haver outro poder além do Estado formal a reger e proteger os demais elementos (território e povo). No entanto, dado ao exponencial crescimento do poderio bélico e de controle social ostentado pelas ORCRIMs fica evidente que o Estado brasileiro não detém esse poder supremo em parte do interior do seu território.

Isso exposto, há de se considerar que de acordo com Souza (2012) denominam-se “Black Spots” as áreas localizadas dentro de um Estado onde o governo formalmente constituído não exerce governança alguma. Assim, as forças de segurança nacionais não efetuam uma supervisão desses Black Spots de forma que esses territórios se tornam locais propícios para que as ORCRIMs e grupos terroristas desenvolvam sem dificuldades suas atividades criminosas.

Nesse sentido, fica evidente que em parte do território brasileiro quem de fato detém e exerce o poder sobre a população são os grupos criminosos. Para Fagundes (2021, p. 137):

Esse recrudescimento do crime organizado vem assolando a sociedade brasileira de modo assombroso, trazendo prejuízos ao Estado, causando instabilidade social e

insegurança dos cidadãos. As grandes facções criminosas afrontam as forças de segurança, estabelecem um poder paralelo em territórios dominados com o emprego de violência, com uso de armas de alta potência (explosivos, fuzis, pistolas) e coagindo população local impondo normas estabelecidas pelo crime.

A incidência dos Black Spots no plano jurídico-político viola a soberania nacional e as regras legalmente impostas para uma convivência harmoniosa em sociedade. No entanto, é na realidade dos moradores desses territórios ocupados ou mesmo influenciados por ORCRIMs que se encontra a face mais perceptível e prejudicial da existência dos territórios governados pelos criminosos. Nos Black Spots a população vive sob julgo dos criminosos e ainda por cima está no meio do confronto entre as diversas ORCRIMs e entre essas e as forças de segurança pública do Estado. Conforme explica Araújo (2021) nos territórios sob domínio de traficantes ou milicianos ou mesmo ambos já que não é possível distinguir o modo de atuação entre essas modalidades de grupos armados tanto as escolas, quanto as igrejas, comércios e outras atividades sociais funcionam apenas com a autorização ou concordância dos criminosos, desse modo, quando o poder estatal decide atuar nestas regiões por meio da força policial, os confrontos armados não podem ser evitados o que coloca todos sob incontáveis riscos.

Apesar de já ser uma lamentável realidade, observada principalmente nos morros cariocas onde o crime organizado exerce um poder absoluto, exigindo do Estado formal uma atuação através das unidades especiais de polícia e forças armadas, em alguns estabelecimentos prisionais o Poder Público transfere literalmente o controle para criminosos. Um chocante exemplo é de um preso que cumpria pena no Presídio Lemos de Brito em Salvador/BA em 2008, quando de acordo com a reportagem publicada no portal (G1, 2008) durante a operação “Big Bang” do Ministério Público em conjunto com as polícias Civil e Militar da Bahia o traficante de drogas Genilson Lino da Silva, conhecido como “Perna” foi surpreendido em sua cela com duas pistolas carregadas e com a quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em espécie, como se não bastasse, o criminoso ainda possuía uma cópia da chave da própria cela.

Portanto, a existência de áreas dominadas por ORCRIMs afronta tanto a soberania do Estado formalmente constituído bem como implica em significativos prejuízos tanto materiais quanto sociais as populações desses territórios uma vez que os grupos criminosos são movidos tão somente pela busca de ganhos financeiros a todo custo, a qualidade de vida das populações locais é ameaçada pela violência criminal perpetrada pelos grupos criminosos.

No próximo tópico será exposto o conceito de Insurgência Criminal e os riscos que esse tipo de movimento acarreta a comunidade.

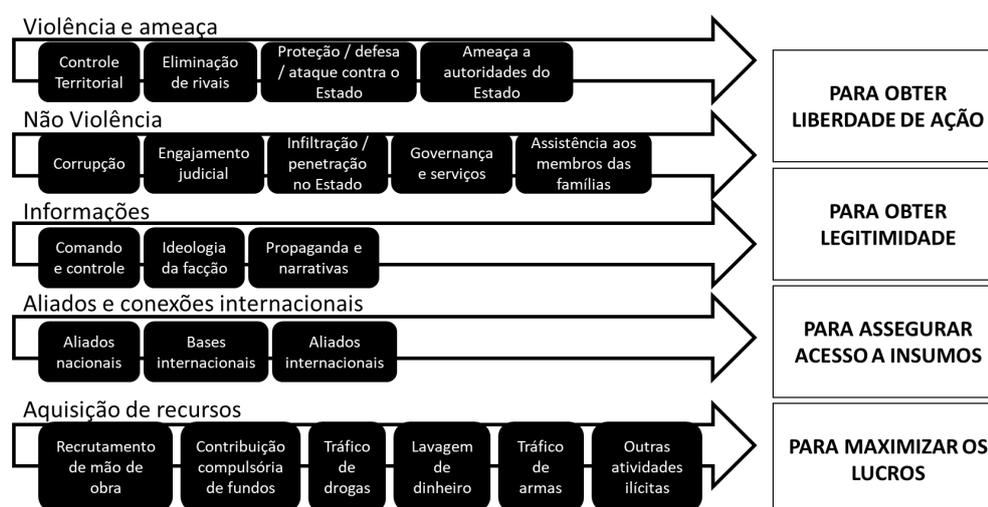
### 2.4.3 Insurgência Criminal: a maior ameaça à paz da população brasileira

O empoderamento das ORCRIMs e seu crescente domínio sobre os Black Spots apontam para um movimento de insurgência criminal, onde os atores armados não estatais atuam de forma tão intensa e sem restrições que já superam o poder estatal.

Assim, Visacro (2021, p. 37) esclarece: “O termo insurgência criminal foi cunhado por John Sullivan, com o propósito de descrever a criminalidade de alta intensidade, que resulta das disputas pelo controle, total ou parcial, da economia ilegal”. E em seguida Visacro (2021) prossegue afirmando que a insurgência criminal é um confronto, desprovido de um fundamento político-ideológico, onde o poder estatal é desafiado por elementos armados não estatais, que se valem da barbárie e de abomináveis formas de violência além de ações informacionais, tudo com o objetivo de encobrir seus atos criminosos. Em sua obra Sullivan (2022) faz a exata diferenciação entre as modalidades de insurgência, para o autor: a insurgência criminal é diferente do terrorismo e da insurgência clássica uma vez que o motivo político dos criminosos é obter um controle econômico autônomo sobre o território.<sup>11</sup> (Tradução Nossa)

Visacro apresenta a análise<sup>12</sup> feita pelo coronel do Exército Brasileiro Fábio Negrão de Souza que sintetizou a estrutura lógica da atuação dos movimentos de insurgência criminal no Brasil conforme a Figura 1:

**Figura 1.** Estratégia do crime organizado no Brasil



Fonte: SOUZA (2021) *apud* VISACRO (2021, p. 35)

<sup>11</sup> No original: “Criminal insurgency is different from classic terrorism and insurgency because the criminal insurgents’ overarching political motive is to gain autonomous economic control over territory.”

<sup>12</sup> Fábio Negrão de Souza, Countering Organized Crime: a Brazilian state multidimensional response (*thesis of master of arts in strategic security studies*, College of International Security Affairs, Washington, DC; National Defense University, 2021). No prelo

Desse modo, as ORCRIMs atuam em diversas frentes, seja no nível operacional valendo-se da violência física, ou por mecanismos de corrupção e infiltração na Administração Pública e até a manipulação de informações ficando assim evidente que o crime organizado está cada vez mais superando e dominando o Poder Público.

Para Visacro (2021, p. 37):

Ainda que de forma parcialmente empírica, as organizações criminosas brasileiras valem-se de uma abordagem estratégica coerente e eficaz. Nas periferias brasileiras desassistidas das grandes cidades, na fascinante vastidão da calha do rio Solimões, nas porosas fronteiras meridionais, nas audaciosas ações do chamado “novo cangaço”, nos degradantes pavilhões do sistema penitenciário, assim como nas favelas densamente povoadas que dominam a paisagem da capital fluminense, nada acontece por acaso. Atores armados não estatais ampliam seus lucros, influência e liberdade de ação, em detrimento do poder soberano do Estado.

E da mesma maneira, Albuquerque Neto (2017, p. 15-16) complementa sobre a materialização de tais ameaças:

O ponto em comum entre as facções é o tráfico de drogas e armas. Obviamente, o embate entre as maiores facções do Brasil pelo controle das rotas desse tráfico tem produzido um banho de sangue nas ruas e, principalmente, no Sistema Penitenciário, com graves consequências para a sensação de segurança e a capacidade do Estado de manter o monopólio do uso da força.

No mesmo sentido, de acordo com Moraes (2020) as ORCRIMs que exploram o tráfico de drogas, armas e pessoas têm conexões interestaduais e transnacionais, além disso, são responsáveis direta ou indiretamente pela maior parte dos crimes graves perpetrados com uso de violência ou grave ameaça de modo que a atuação desses grupos criminosos atenta contra a vida de milhares de brasileiros bem como ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil o que faz necessária uma nítida e expressa ação de enfretamento a criminalidade de alta intensidade por parte do Estado.

Para a Organização das Nações Unidas *apud* CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CONAD (2021) a corrupção do tráfico de drogas pode ter um efeito prejudicial a credibilidade e a eficiência do sistema de justiça criminal e demais instituições públicas, causando um aumento no sentimento de desconfiança em relação as iniciativas do Poder Público e privado, de forma a gerar um impacto negativo no desenvolvimento econômico e social de uma nação. Assim, caso não sejam tomadas as medidas de controle, tal corrupção pode se tornar sistêmica e institucionalizada de maneira que as autoridades públicas optem por diversas formas de extorsão e redes de proteção aos grupos criminosos.

Portanto, a ameaça da insurgência criminal supera em muito o simples cometimento de infrações penais, atualmente o crime organizado já detém o controle de parte do território nacional, onde determina quem vive e quem morre tudo em nome da obtenção do lucro com atividades criminosas e prejudiciais a ordem social.

Conforme explica Visacro (2019, p. 72):

(...) o advento da sociedade pós-moderna deu realce a um tipo de violência notadamente: armada, organizada, não estatal, endêmica e hiperdifusa. Nesse contexto, a insurgência criminal, assim como a insurgência jihadista, tem adquirido uma importância crescente, em virtude de sua capacidade de corromper, degradar e, até mesmo, usurpar o poder soberano do Estado sobre seus elementos materiais.

Nesse sentido, o UNODC (2017) esclarece que a riqueza e poder de algumas organizações de tráfico de drogas pode exceder a dos governos locais, permitindo aos grupos criminosos comprar proteção de agentes da lei, instituições de justiça criminal, políticos e empresas. Ao fazê-lo, reforçam ainda mais a corrupção. O Estado de direito é uma vítima imediata e, se tal Estado já for fragilizado, tal fator alimenta este ciclo de corrupção.<sup>13</sup>  
(Tradução Nossa)

E Visacro (2021, p. 27) alerta sobre o fenômeno da insurgência criminal:

(...) ela precipita um processo que pode resultar na erosão total ou parcial das instituições nacionais e, por conseguinte, no colapso e na falência da governança estatal, impondo uma “renegociação do contrato social”.

Como bem recorda Bettini (2021) das necessidades do ser humano, a segurança é uma das mais básicas uma vez que sem segurança a qualidade de vida das pessoas é reduzida de forma considerável, principalmente entre as populações menos favorecidas que são costumeiramente expostas a violência.

Portanto, a insurgência criminal é um movimento que não se limita “apenas” em ocupar determinados territórios dentro de um Estado formal, essa criminalidade de alta intensidade acaba por contaminar todos os aspectos da vida em sociedade: substituindo valores sociais, eliminando a civilidade das regras jurídicas e banalizando a violência.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>13</sup> No original: “*The wealth and power of some drug trafficking organizations can exceed that of local governments, allowing them to buy protection from law enforcement agents, criminal justice institutions, politicians and the business sector. In doing so, they further reinforce corruption. The rule of law is both an immediate victim and, if it is already weak, an underlying factor that feeds this cycle.*”

O presente artigo ponderou sobre como as principais organizações criminosas surgiram, se desenvolveram e posteriormente ampliaram suas atividades ao ponto de se materializarem como uma ameaça ao Estado Democrático de Direito. Assim, através da pesquisa ficou demonstrado que as autoridades públicas, seja por ineficiência ou em alguns casos cooperação com os criminosos, contribuíram com o empoderamento dos grupos criminosos quando deixaram de controlar e fornecer os bens e serviços necessários a uma vida digna tanto para os presos custodiados quanto para as populações carentes nos grandes centros urbanos.

Esse vácuo de poder deixado pelo Estado formal foi preenchido por atores armados motivados por ganhos financeiros com atividades ilícitas a tal ponto que em algumas áreas do território brasileiro são os grupos criminosos que exercem o controle social, editam normas, fazem uso da força e coerção e enfrentam as forças públicas do Estado formalmente constituído.

Em seguida, foi exposto o risco da eclosão de um movimento de intensificação da criminalidade a tal ponto que há a possibilidade de os grupos criminosos deteriorarem tanto o tecido social através da violência e corrupção que acabem por absorver o próprio Estado Democrático de Direito substituindo os valores democráticos pelos interesses escusos dos grupos criminosos.

Por fim, dada a complexidade do assunto este trabalho requer ainda estudos mais aprofundados sobre o tema uma vez que apesar da previsão legal um dos maiores desafios das autoridades públicas é responsabilizar e reduzir os incentivos que levam as pessoas a participarem das organizações criminosas.

***TITLE: CONSIDERATIONS ON CRIMINAL ORGANIZATIONS: the development of criminal groups, the occurrence of Black Spots and the threat of a criminal insurgency in the face of the Democratic Rule of Law***

***ABSTRACT***

*This work demonstrates the advance of organized crime coming from prisons. Such an approach is due to the fact that criminal organizations have been increasing their power and influence inside and outside prisons through the growing implementation of a criminal insurgency that is ravaging the country and challenging public authorities to such an extent that in many parts of the country the Federative Republic of Brazil, no longer hold their sovereignty. The objective of this study is to warn about the dangers of the Black Spots incidence*

*of the emergence of a criminal insurgency. This purpose will be achieved through the literature review in an exploratory study. The analysis showed the development of criminal organizations from prison, their subsequent empowerment inside and outside the prison, in order to allow the occurrence of areas where the formal State does not exercise its sovereignty and, finally, the risks of the outbreak of a movement criminal insurgency that can lead to an erosion of the democratic rule of law.*

*Keywords: Organized crime. Prison system. Criminal insurgency.*

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; DIAS, C. N. Cronologia dos “Ataques de 2006” e a nova configuração de poder nas prisões na última década. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, Ago/Set 2016. 118-132. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/22/12>. Acesso em: 26 out. 2022

ALBUQUERQUE NETO, S. C. D. **O crime organizado e as condições do emprego das Forças Armadas em operações de segurança pública**. Monografia, Escola Superior de Guerra, Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), 2017. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/handle/123456789/1004>. Acesso em: 2 set. 2022.

AMORIM, C. **Comando Vermelho: A história secreta do crime organizado**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ARAÚJO, L. N. O. A. D. Polícia Militar, instituição fundamental, gostando ou não, um dia você vai precisar dela. *In*: ARAÚJO, L. N. O. A. D.; GRECO, R. **Sistema Jurídico Policial a verdadeira guerra travada por seus operadores**. Curitiba: Juruá, 2021. Cap. 3, p. 65-94.

BETTINI, E. M. Segurança Pública: problemas, soluções e boas práticas. *In*: ARAÚJO, L. N. O. A. D.; GRECO, R. **Sistema Jurídico Policial a verdadeira guerra travada por seus operadores**. Curitiba: Juruá, 2021. Cap. 5, p. 106-127.

BIBIANO, P. B. **Dignidade da pessoa humana no âmbito do sistema prisional brasileiro e sua influência na reincidência criminal**. Monografia (Graduação), Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA, Direito, Varginha, 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Planalto, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em **Habeas Corpus n. 83.895 - MS (2017/0100930-2)**. Recorrente: Douglas Novaes Silva Recorrido: Ministério Público do

Estado de Mato Grosso do Sul Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília/DF, julgado em: 15 agosto 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701009302&dt\\_publicacao=25/08/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701009302&dt_publicacao=25/08/2017). Acesso em: 3 maio 2022.

CARNEIRO, L. P. *et al.* Mercados ilícitos transnacionais, crime organizado e seu impacto na região das américas. **Curso Segurança Multidimensional nas Fronteiras**, São Paulo, 2020.

CARPES, B. A. **O mito do encarceramento em massa**. 1ª. ed. Londrina: E.D.A. - Educação, Direito e Alta Cultura, 2021.

CHRISTINO, M. S.; TOGNOLLI, C. **Laços de sangue a história secreta do PCC**. 1ª. ed. São Paulo: Matrix, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CONAD. **Análise executiva da questão de drogas no Brasil**. SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - SISNAD. Brasília. 2021.

CUBAS, G. C. D. **A Aplicabilidade da Lei de Organização Criminosa o combate ao crime organizado dentro das unidades prisionais**. Monografia (Graduação), Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC-GOIÁS, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2426>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DIAS, C. C. N. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. Tese (Pós-Graduação) - Universidade de São Paulo, Sociologia, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/publico/2011\\_CamilaCaldeiraNunesDias\\_VOrig.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/publico/2011_CamilaCaldeiraNunesDias_VOrig.pdf). Acesso em: 9 abr. 2022.

DUARTE, E. K. **Empoderamento das facções nas prisões brasileiras**. Monografia (Graduação), Faculdade de Três Pontas - FATEPS, Direito, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/1769/1/Emanuel%20Kentenich%20Duarte.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DUDLEY, S.; BARGENT, J. The Prison Dilemma: Latin America's Incubators of Organized Crime. **InSight Crime**, 2017. Disponível em: <https://insightcrime.org/investigations/prison-dilemma-latin-america-incubators-organized-crime/>. Acesso em: 9 abr. 2022.

FAGUNDES, R. V. A missão institucional das Polícias Civis no combate à criminalidade em conjunto com outras instituições. *In*: ARAÚJO, L. N. O. A. D.; GRECO, R. **Sistema Jurídico Policial a verdadeira guerra travada por seus operadores**. Curitiba: Juruá, 2021. Cap. 6, p. 129-142.

FARIA, A. A. C. **Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Psicologia Social, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/TMCB-7X8L8P/1/relat\\_rio\\_para\\_reprodu\\_o.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/TMCB-7X8L8P/1/relat_rio_para_reprodu_o.pdf). Acesso em: 3 maio 2022.

FELTRAN, G. **Irmãos um história do P.C.C**. 1ª. ed. São Paulo: Schwarcz, 2018.

FERRO, A. L. A. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Direito, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30451/1/Tese-Doutorado-UFMG-Ana%20Luiza%20Almeida%20Ferro-2006.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FREITAS, M. F. D. C. **(In)constitucionalidade da concessão dos serviços de administração penitenciária**. Monografia (Graduação), Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Direito, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11350>. Acesso em: 12 ago. 2022.

G1. Detento que comandava tráfico de dentro do presídio vai para Catanduvas. **g1.globo.com**, 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL590544-5598,00-DETENTO+QUE+COMANDAVA+TRAFICO+DE+DENTRO+DO+PRESIDIO+VAI+PARA+CATANDUVAS.html>. Acesso em: 2 set. 2022.

GONÇALVES, J. B. A Atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil. **Senado Federal, Consultoria Legislativa**, Brasília, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/103>. Acesso em: 30 mar. 2022.

GRECO, R.; FREITAS, P. **Organização Criminosa comentários à Lei nº 12.850/2013**. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2020.

LACOMBE, L. E. Imprensa, criminalidade e impunidade. *In*: ARAÚJO, L. N. O. A. D.; GRECO, R. **Sistema Jurídico Policial a verdadeira guerra travada por seus operadores**. Curitiba: Juruá, 2021. Cap. 12, p. 219-224.

LIMA, R. B. D. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, v. único, 2020.

MASSON, C. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 14ª ed. São Paulo: Forense, 2020.

MENDONÇA, H. D. O.; FRANCHI, T. Guerras brasílicas do século XXI: eclipse da soberania nos black spots das grandes metrópoles brasileiras. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, agosto 2021. 317-348. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/1137>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MORAES, A. D. **Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, G. D. S. **Manual de direito penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido**. Brasília. 2002.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD. Módulo 5: Tópicos especiais em repressão ao narcotráfico e ao crime organizado. **Curso FRoNt - Fundamentos para Repressão ao Narcotráfico**, Brasília, 2021a.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD. Módulo 3: Organizações criminosas no exterior. **Curso FRoNt - Fundamentos para Repressão ao Narcotráfico**, Brasília, 2021b.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD. Módulo 2: Economia das drogas, dinâmica do narcotráfico e crimes conexos. **Curso FRoNt - Fundamentos para Repressão ao Narcotráfico**, Brasília, 2021c.

SILVA JÚNIOR, W. N. D. **Execução Penal no Sistema Penitenciário Federal**. 2ª. ed. Natal: OWL, 2020.

SOUZA, M. C. B. D. Ensaio do IEEI Número 14. O conceito de áreas Não-Governadas ou Black-Spots e os desafios políticos e teóricos para a agenda de segurança do pós Guerra Fria. **Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais**, 2012. Disponível em: <https://ieei.unesp.br/portal/wp-content/uploads/2012/08/ENSAIO-DO-IEEI-N-141.pdf>. Acesso em: 9 set. 2022.

SULLIVAN, J. P. Criminal Insurgency in the Americas. *In*: SULLIVAN, J. P.; BUNKER, R. J. **Competition in Order and Progress: Criminal Insurgencies and Governance in Brazil**. Los Angeles: Xlibris, 2022. Cap. 23, p. 289-293.

SULLIVAN, J. P.; CRUZ, J. D. A. D.; BUNKER, R. J. Conclusion: “Ordem e Progresso” and the Reality of the Streets. *In*: SULLIVAN, J. P.; BUNKER, R. J. **Competition in Order and Progress: Criminal Insurgencies and Governance in Brazil**. Los Angeles: Xlibris, 2022. p. 437-448.

TAYLOR, M.; DUDLEY, S. PCC Investigation: Introduction and Major Findings. **Insight Crime**, 2020. Disponível em: <https://insightcrime.org/investigations/pcc-introduction-major-findings/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. The drug problem and organized crime, illicit financial flows, corruption and terrorism. **unodc.org**, Viena, 2017. Disponível em: [https://www.unodc.org/wdr2017/field/Booklet\\_5\\_NEXUS.pdf](https://www.unodc.org/wdr2017/field/Booklet_5_NEXUS.pdf). Acesso em: 12 ago. 2022.

VISACRO, A. **Guerra irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009.

VISACRO, A. **A guerra na era da informação**. São Paulo: Contexto, 2018.

VISACRO, A. Fazendo as coisas certas: Segurança e Defesa do Estado Moderno. **Cadernos de Estudos Estratégicos**, Rio de Janeiro, Março 2019. 49-80. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/CEE/article/view/6723/5819>. Acesso em: 7 set. 2022

VISACRO, A. Insurgência Criminal, a implosão do Estado e o advento de uma nova ordem neofeudal. *In*: ARAÚJO, L. N. O. A. D.; GRECO, R. **Sistema Jurídico Policial a verdadeira guerra travada por seus operadores**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 15-42.